



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4975/2009 ... Projeto de Lei : 291/2009

Data e Hora: 18/08/09 16:17:44

Procedência: Dermival Galvão

"Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de matérias e serviços, bem como regulamento a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e das outras providências."

NS VETO TOTAL Rejeitado P.J.L. 10/2009

LAUDADO 8943
8078 009
V192

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 4975/2009 ... Projeto de Lei : 291/2009

Data e Hora: 18/08/09 16:17:44

Procedência: Derrival Galvão

"Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de matérias e serviços, bem como regulamento a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e da outras providências."

PROJETO DE LEI N.º /2009

EMENTA: "Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e da outras providências"

Art. 1º. Conceitua-se a **modalidade de Gestão** do parque de iluminação Pública do Município da seguinte forma:

I - Gestão feita pelo próprio município - Quando o município, através de pessoal próprio ou não, faz a Gestão do seu Parque de iluminação, controlando e monitorando os **materiais e equipamentos adquiridos para uso, bem como os seus fornecedores** de serviços de manutenção, obras e projetos, dispondo de metodologias apropriadas, tecnologias modernas e transparência total para com os munícipes e organismos fiscalizadores, disponibilizando todas as informações referentes a contratos, acompanhamento de ordens serviços, medições de serviços e outros em ambiente WEB para acesso de todos os interessados, mantendo inclusive todo o parque de iluminação em mapas digitais que permitam a localização instantânea das UIP (Unidades de Iluminação Pública), bem como a numeração dos postes em campo em sintonia com os mapas digitais e atendimento gratuito à população para assuntos correlatos;

II - Gestão Integrada - Quando Município contrata empresa para realizar todo o serviço de Gestão, Controle e Monitoramento do Parque de Iluminação, incluindo totalmente ou parcialmente as atividades descritas no item (I), **porém** contrata a **mesma empresa** ou empresas **coligadas**, no mesmo contrato ou em contratos separados, para realizar fornecimento de materiais e equipamentos ou as atividades de manutenção e/ou obras e/ou projetos, incluindo nesta ultima o fornecimento de materiais e equipamentos ou não;

§1º. Fica proibida a contratação de empresa de prestação de Serviços de Fornecimento de Materiais/Equipamentos, Manutenção e/ou Obras e/ou projetos **na modalidade de Gestão integrada**;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4925	02	de

§2º. Fica o município obrigado a implantar métodos de descarte dos equipamentos retirados do Parque de iluminação, em sintonia com a legislação ambiental vigente;

Art. 2º. Fica estabelecida a **Gestão feita pelo próprio Município (I)** como única modalidade de Gestão permitida **no Parque de Iluminação Municipal;**

Art. 3º. Torna-se obrigatória a implantação dos controles mínimos relacionados abaixo:

I – Controle de garantias de lâmpadas, relés, luminárias e reatores adquiridos para uso no Parque de Iluminação Pública, devendo estabelecer e implantar, no mínimo os seguintes itens de controle e prazos de garantia:

GARANTIA DE LÂMPADAS – 2 anos a partir de sua data de instalação, contra defeitos diversos;

GARANTIA DE RELÉS – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;

GARANTIA DE LUMINÁRIAS – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;

GARGANTA DE REATORES – 4 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;

§ 1º. Fica estabelecido que todos os **equipamentos elétricos e/ou luminotécnicos** devem ser identificados através de números seriais que poderão estar gravados em baixo ou alto relevo em suas carcaças ou identificados através de etiquetas de alta resistência e durabilidade mínima igual ao prazo de garantia do equipamento identificado;

§ 2º. No caso do uso de equipamentos elétricos contendo novas tecnologias (LED – Luz Emitida por Diodo, outros...), onde não se aplicam equipamentos convencionais, o prazo de garantia mínimo do conjunto deve ser de 5 anos contra defeitos diversos, podendo neste caso o fornecedor destes equipamentos fornecer de sistema de sinalização remoto integrado nestes elementos, que deverá ser operado somente pelo Sistema de Gestão própria do Município em cumprimento do Art. 1º, §1º;

II – Controle do tempo de execução dos reparos oriundos de reclamações dos munícipes e interessados em no máximo 2 dias corridos a partir da reclamação;

III – Controle do cadastro do Parque de iluminação, relativo a itens de potencias, quantidades e localização de lâmpadas instaladas;

Art. 4º. Fica estabelecido que todos os munícipes tenham o direito de realizar as suas reclamações e pedidos referentes à iluminação Pública sem ônus adicionais.

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
4975	03	AB

Art. 5º. O município deve estabelecer metodologias e projetos de forma a implantar os controles e informar aos Municípios e interessados dados de “quando”, “onde”, “porque”, de cada serviço ou obra realizada no parque de iluminação Pública do Município, tomando a sua operação e manutenção totalmente transparentes aos municípios e interessados;

Art. 6º. O Município deve disponibilizar de forma “on line” mecanismo de consulta para os organismos fiscalizadores, tais como “Associações de moradores”, “Ministério Público”, “Tribunal de Contas”, outros.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 18 de agosto de 2009.


Dermival Galvão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Subscrição
4975	014	20

JUSTIFICATIVA

De forma a melhorar a transparência, reduzir despesas desnecessárias devido à falta de controle garantias de equipamentos e de fornecedores, melhorar a qualidade dos serviços prestados e atender ao direito do consumidor (Municípios) no segmento municipal de iluminação Pública, cria-se este projeto de lei com o objetivo de regulamentar o uso dos recursos financeiros provenientes da Contribuição da Iluminação Pública, já estabelecida conforme lei municipal.

Este Projeto de Lei estabelece normas para Contratação de Empresas de fornecimento de materiais, obras e serviços, bem como regulamenta a forma de Gestão do Parque de Iluminação Pública municipal.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado e aprovado.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de agosto de 2009.

Dermival Galvão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	R.
4975	05	al

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 18 / 08 / 09

Em 18 / 08 / 09

DIRETOR

CAIRO CYRESTE
DIRETOR DAL

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 20 / 8 / 09

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1.ª Discussão

Em 27 / 08 / 09

Presidente da Câmara

Pautado em 2.ª Discussão

Em 03 / 09 / 09

Presidente da Câmara

Pautado em 3.ª Discussão

Em 03 / 09 / 09

Presidente da Câmara

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABaixo.

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

Em 03/03/2009

Diretor DFI

LAURO C. PASSIN
DIRETOR DAL

A Menhoria jurídica

De ordem do Presidente da Comissão de Justiça
Vereador Ademir Rocha, estamos encaminhando o
processo para análise preliminar da matéria.

Em 10/09/09

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Projeto		
4975	06	gh

AUTOS DO PROCESSO nº4975/2009

PROJETO DE LEI Nº 291/2009

PROCEDÊNCIA: VEREADOR DERMIVAL GALVÃO

EMENTA: Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Vereador DERMIVAL GALVÃO, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de lei nº 291/2009, tendo o mesmo a finalidade de **“Estabelecer normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e dá outras providências”**, fato este explicitado em 18/08/09.

Segundo o autor em sua justificativa, o referido Projeto de Lei visa, de forma a melhorar a transparência, reduzir despesas desnecessárias devido a falta de controle, garantias de equipamentos e de fornecedores, melhorar a qualidade dos serviços prestados a atender ao direito do consumidor (Municípios) no segmento municipal de Iluminação Pública, bem como estabelecer normas para Contratação de Empresas de fornecimento de materiais, obras e serviços,

além de regulamentar a forma de Gestão do Parque de Iluminação Pública Municipal.

Com base na Constituição da República Federativa do Brasil, e após o exame, opino que não há ilegalidade de qualquer natureza.

É como entendo, S.M.J.

Em 11/09/2009.


Rafaela Bezerra Gomes
Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4975	08	an

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 22/09/2009

[Assinatura]
Secretaria das Comissões

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Fabrizio.....

Gandini.....para relatar

Em 23/09/2009

[Assinatura]
Presidente

GABINETE
Fabrício Gandini
RECEBEMOS

23/09/09

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
4975	09	gn

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 291/2009

Processo: 4975/2009

Autor: Dermival Galvão

Ementa: "Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de iluminação Pública e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dermival Galvão, o projeto em epígrafe dispõe sobre estabelecer normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de iluminação Pública e dá outras providências.

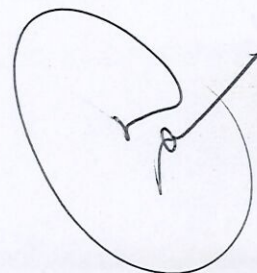
Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, no período de 27/08/2009 a 02/09/2009 sem receber emendas ou substitutivos, e foi recebida em nosso gabinete em 23/09/2009 para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido projeto de lei trata de proposição que visa estabelecer normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Sessão	Rubrica
4975	10	gh

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 30 / 09 / 09

Presidente

a modalidade de gestão do Parque de iluminação Pública e dá outras providências.

A Assessoria técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não há ilegalidade de qualquer natureza, opinando de forma favorável a sua apreciação.

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1722/98, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei 291/2009.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 28 de Setembro de 2009.

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4975	14	gh

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Sergio Magalhães para relatar.

Em 01 / 10 / 2009

[Assinatura]
Presidente

Arrecada a matéria para unânime de parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rúbrica
4975	12	A

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA
E DOS DIREITOS HUMANOS**

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS, sobre o Projeto de Lei nº 291/2009, que estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de matérias e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública do município, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Sérgio Magalhães - Serjão.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 291/2009, de autoria do Vereador Dermival Galvão, conceitua duas modalidades de gestão do Parque de Iluminação Pública de Vitória: "Gestão feita pelo próprio município" e "Gestão integrada" e estabelece normas que restringem a utilização desta pela administração municipal, além de dispor prazos mínimos de garantia e tempo máximo para respostas às reclamações dos munícipes.

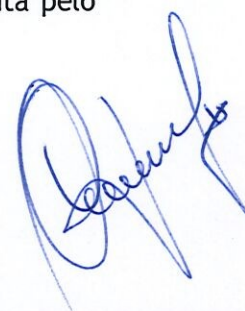
Em sua justificativa, o Vereador destaca a relevância de melhorar a transparência e reduzir despesas desnecessárias no que tange ao descontrole da iluminação municipal.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Ressaltamos, para fins de análise, que a Comissão de Justiça é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 291/09, objeto desta apreciação.

O referido projeto de lei, de autoria do Vereador Dermival Galvão, conceitua duas modalidades de gestão do Parque de Iluminação Pública de Vitória: "Gestão feita pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

próprio município” e “Gestão integrada”, e expõe proibições à escolha desta última gestão.

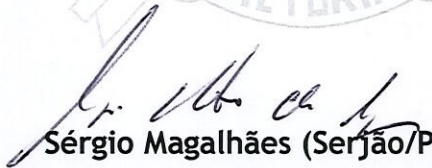
Destarte, o Autor da presente proposta restringe a contratação, pelo município, de empresa de prestação de serviços de fornecimento de materiais, equipamentos, manutenção e obras na modalidade de Gestão integrada, assim como prevê a implantação de controles na gestão permitida, como prazos mínimos de garantias para determinados itens, como lâmpadas e reatores. Há estipulação, ainda, de tempo máximo para resposta às reclamações dos munícipes, o que é medida salutar.

Desta forma, observamos que as preocupações do Vereador expostas na justificativa - maior transparência e redução de despesas - são refletidas no projeto e, do ponto de vista da legislação consumerista, não há óbice à aprovação do projeto.

Ademais, na forma do art. 41, II, “i”, do Regimento Interno, remetemos o presente projeto à apreciação da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas. Outrossim, na forma do art. 44, VIII, do RICMV, submetemos o projeto à análise pela Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente.

III - CONCLUSÃO:

Pelas razões apontadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291/2009. Na forma da fundamentação, remetemos o presente projeto à apreciação da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente.

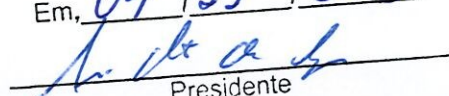

Sérgio Magalhães (Serjão/PSB)

Presidente da Comissão

Comissão de Defesa do Consumidor
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 04 / 11 / 2009


Presidente

Processo	Folha	Rev.
4975	13	1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4975	14	A

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 06/11/09

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 10/11/09

Rita Pratti
Assinatura



Processo	Folha	Rubrica
4975	15	12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 347/2009

PROCESSO	4975/2009
PROJETO DE LEI	291/2009
EMENTA	Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e dá outras providências.
INICIATIVA	DERMIVAL GALVÃO
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Constitucionalidade Comissão de Defesa do Consumidor- Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo: 4975 Folha: 16 Rubrica: R

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 09 / 02 / 2010

01 -
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 9 / 2 / 2010

01 -
PRESIDENTE DA CMV

Ao Sr. (Sra.) Enina
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 10 / 02 / 2010

Lauro Cypreste
Diretor DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	17	A

BOLETIM DE VOTAÇÃO

4ª

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09 / 02 / 10

VEREADOR	VOTAÇÃO		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA	X			
ALEXANDRE PASSOS				P
ALOÍSIO VAREJÃO			X	
DERMIVAL GALVÃO	X			
ESMAEL ALMEIDA			X	
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI	X			
JUAREZ GONÇALVES VIEIRA	X			
LUISINHO COUTINHO			X	
MAX DA MATA			X	R
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X			
REINALDO BOLÃO	X			
SERJÃO	X			
ZEZITO MAIO			X	

SECRETÁRIO:

Fabio Lube



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	38	A

OF.PRE. AUT. Nº 009

Vitória, 19 de fevereiro de 2010.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Processo: 1334503/2010 Data: 10/03/2010 Hora: 10:5
Requerente ..: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto ..: AUTOGRAFO DE LEI

Senhor Prefeito,

Documento: OFICIO - 09/2010
Destino: SECOP/GAB

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 8.943/2010**, referente ao **Projeto de Lei nº 291/2009**, oriundo do Vereador **Dermival Galvão**, aprovado em Sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 2010.

Atenciosamente,

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	19	A

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 8.943

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 291/2009**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e da outras providências.

Art. 1º. Conceitua-se modalidade de Gestão do parque de iluminação Pública do Município da seguinte forma:

I – Gestão feita pelo próprio município, quando o município, através de pessoal próprio ou não, faz a Gestão do seu Parque de iluminação, controlando e monitorando os materiais e equipamentos adquiridos para uso, bem como os seus fornecedores de serviços de manutenção, obras e projetos, dispondo de metodologias apropriadas, tecnologias modernas e transparência total para com os munícipes e organismos fiscalizadores, disponibilizando todas as informações referentes a contratos, acompanhamento de ordens serviços, medições de serviços e outros em ambiente WEB para acesso de todos os interessados, mantendo inclusive todo o parque de iluminação em mapas digitais que permitam a localização instantânea das UIP (Unidades de Iluminação Pública), bem como a numeração dos postes em campo em sintonia com os mapas digitais e atendimento gratuito à população para assuntos correlatos;

II – Gestão Integrada, quando o município contrata empresa para realizar todo o serviço de Gestão, Controle e Monitoramento do Parque de Iluminação, incluindo totalmente ou parcialmente as atividades descritas no item (I), porém contrata a mesma empresa ou empresas coligadas, no mesmo contrato ou em contratos separados, para realizar fornecimento de materiais e equipamentos ou as atividades de manutenção e/ou obras e/ou projetos, incluindo nesta ultima o fornecimento de materiais e equipamentos ou não;

§1º. Fica proibida a contratação de empresa de prestação de Serviços de Fornecimento de Materiais/Equipamentos, Manutenção e/ou Obras e/ou projetos na modalidade de Gestão integrada;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	20	A

§2º. Fica o município obrigado a implantar métodos de descarte dos equipamentos retirados do Parque de iluminação, em sintonia com a legislação ambiental vigente;

Art. 2º. Fica estabelecida a Gestão feita pelo próprio Município (I) como única modalidade de Gestão permitida no Parque de Iluminação Municipal;

Art. 3º. Torna-se obrigatória a implantação dos controles mínimos relacionados abaixo:

I – Controle de garantias de lâmpadas, relés, luminárias e reatores adquiridos para uso no Parque de Iluminação Pública, devendo estabelecer e implantar, no mínimo os seguintes itens de controle e prazos de garantia:

- a) Garantia de Lâmpadas – 2 anos a partir de sua data de instalação, contra defeitos diversos;
- b) Garantia de Relés – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;
- c) Garantia de Luminárias – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;
- d) Garantia de Reatores – 4 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;

§ 1º. Fica estabelecido que todos os equipamentos elétricos e/ou luminotécnicos devem ser identificados através de números seriais que poderão estar gravados em baixo ou alto relevo em suas carcaças ou identificados através de etiquetas de alta resistência e durabilidade mínima igual ao prazo de garantia do equipamento identificado;

§ 2º. No caso do uso de equipamentos elétricos contendo novas tecnologias (LED – Luz Emitida por Diodo, outros), onde não se aplicam equipamentos convencionais, o prazo de garantia mínimo do conjunto deve ser de 5 anos contra defeitos diversos, podendo neste caso o fornecedor destes equipamentos fornecer de sistema de sinalização remoto integrado nestes elementos, que deverá ser operado somente pelo Sistema de Gestão própria do Município em cumprimento do Art. 1º, §1º;

II – Controle do tempo de execução dos reparos oriundos de reclamações dos munícipes e interessados em no máximo 2 dias corridos a partir da reclamação;

III – Controle do cadastro do Parque de iluminação, relativo a itens de potencias, quantidades e localização de lâmpadas instaladas;

Art. 4º. Fica estabelecido que todos os munícipes tenham o direito de realizar as suas reclamações e pedidos referentes à iluminação Pública sem ônus adicionais.

Art. 5º. O município deve estabelecer metodologias e projetos de forma a implantar os controles e informar aos Munícipes e interessados dados de "quando", "onde", "porque", de cada serviço ou obra realizada no parque de iluminação pública do município, tomando a sua operação e manutenção totalmente transparentes aos munícipes e interessados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	23	A

Art. 6º. O município deve disponibilizar de forma "on line" mecanismo de consulta para os organismos fiscalizadores, tais como "Associações de moradores", "Ministério Público", "Tribunal de Contas", outros.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Passos

PRESIDENTE

Fábio Lube Rangel

1º SECRETÁRIO

Luís Carlos Coutinho

2º SECRETÁRIO

Fabício Gandini

3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	22	A

SR. DIRETOR,
ENCAMINHO PARA EXPEDIENTE EXTERNO
O VETO Total APOSTO AO AUTÓGRAFO
DE LEI N.º 8.913/10 EM ANEXO.
EM 31/03/2010

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 31/03/2010

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Ao DEL
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 31/03/2010

Presidente de Sessão

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO.

1) _____

2) _____

3) _____

4) _____

5) _____

Em, 05/04/2010

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

1	2	3
4	5	6
7	8	9

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



SR. DIRETOR,
ENCAMINHO PARA EXPEDIENTE EXTERNO
O VOTO APÓS AO AUTÓGRAFO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Fabrizio.....

Gandini.....para relatar

Em 07/04/2010.

Presidente

GABINETE
Fabrizio Gandini
RECEBEMOS

07/04/10

Para encaminhamento ao demais expediente
regimentar relativos ao presente processo.

Presidente de Sessão

PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES DE

1. Comissão de Constituição e Justiça
2. Comissão de Controle de Gestão
3. Comissão de Fiscalização
4. Comissão de Inquérito
5. Comissão de Meio Ambiente
6. Comissão de Saúde
7. Comissão de Trabalho e Emprego
8. Comissão de Urbanismo
9. Comissão de Zonamento

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	23	A



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB/300

Vitória, 29 de março de 2010

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 009/10, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 8.943/10, originário do Projeto de Lei nº 291/09, de autoria do Vereador Dermival Galvão Gonçalves, que estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e dá outras providências.

De conformidade com o Opínamento nº 232/10, emitido pela Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Antônio Alexandre dos Passos Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.1334503/10 - PMV

4975/09 - CMV

ccmt

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	24	A

RS 93
PJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OPINAMENTO N.º 232/2010
Processo n.º 1334503/2010

À PGM/GAB
Exmo. Sr. Procurador Geral,

A Secretaria Municipal de Coordenação Política - SECOP, solicita desta PGM a análise jurídica do Autógrafo de Lei n.º 8.943/10, de iniciativa do Vereador Dermival Galvão, destinado a, resumidamente, *"estabelecer normas para a contratação de empresas e regulamentar a gestão da iluminação pública do Município de Vitória"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de Projeto de Lei que, além de estabelecer obrigações para o Município para a contratação de empresas, prescreve ainda proibições, obrigações metodologias, projetos relacionados ao parque de iluminação pública do Município, além de determinar a disponibilização de mecanismos "on line" de consulta pública.

Ressalta-se, que a ementa tem cunho obrigatório, uma vez que estabelece normas e regulamenta a gestão da iluminação pública. Assim, para se cumprir os termos prescritos no Autógrafo, o Poder Executivo será obrigado cumprir as normas estabelecidas, não havendo no caso margem para juízo de conveniência para cumprir ou não o estabelecido no Autógrafo. Ou seja, o Poder Legislativo está a criar atribuições para o Poder executivo, situação que, s.m.j., aponta para o veto integral do autógrafo de lei.

Neste sentido, observa-se que o Autógrafo estabelece diversas atribuições a serem exercidas pelas Secretarias competentes, medida esta que importa em vício de iniciativa, vez que a Lei Orgânica do Município de Vitória - LOMV, estabelece esta como uma medida privativa do Prefeito Municipal, conforme disposição contida no art. 80, *verbis*:

"Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

(...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos"(g.n.).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	25	A

Fls. 20

Neste mesmo sentido, a regra insculpida no art. 80, é reforçada pela disposição contida no art. 113 da LOMV, que estabelece as competências privativas do Prefeito Municipal:

“Art. 113 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;”

Com isto, é facilmente verificável que processo legislativo não foi iniciado na forma e em conformidade com a regra estabelecida na LOMV, havendo no caso vício de iniciativa insanável, o que importa no veto integral ao presente Autógrafo de Lei.

Além disto, a manifestação às fls. 06, deixa bastante claro que a medida já vem sendo efetivamente cumprida pelo Município em relação à gestão do parque de iluminação pública, com a disponibilização das informações no Portal da Transparência no sítio da PMV, situação que, s.m.j., torna as medidas propostas aparentemente inócuas.

Por fim, é importante registrar que a LOMV disponibilizou em seu art. 66, o procedimento a ser seguido quando um representante do Poder Legislativo desejar propor ao Poder Executivo criação de determinada norma entendida como adequada e necessária para ser aplicada no Município de Vitória, que seja de iniciativa privativa do Prefeito, como no caso *sub examine*, fazendo-o através do instituto da Indicação. O referido artigo prescreve:

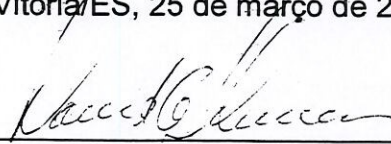
“Art. 66 - Compete à Câmara propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou serviço público, mediante indicação.

Parágrafo Único- O prefeito, ou o secretário por ele designado, informará à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de seu recebimento, o encaminhamento dado à indicação feita com base no Caput deste Artigo, relatando sobre a possibilidade ou não de realização da obra ou adoção da medida indicada, observando que:

a) Havendo possibilidade, serão informados, de forma circunstanciada, as razões pelo não acatamento da indicação.”

É como pensamos, S.M.J.

Vitória/ES, 25 de março de 2010.


DAVID GOMES DA SILVEIRA

Assessor Técnico - PGM/GAB
OAB/ES nº 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
4075	30	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 291/2009

Processo: 4975/2009

Autor: Dermival Galvão

Ementa: "Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dermival Galvão, o projeto em epígrafe estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública do município de Vitória.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 009/02/2010, tendo sido enviado, na forma do Autógrafo de Lei nº 8943/10, ao Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste município, tendo sido o mesmo vetado pelo chefe do Executivo e, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a cerca do veto apostado, sendo recebido em nosso gabinete em 07/04/2010 para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532
Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br

II - PARECER DO RELATOR

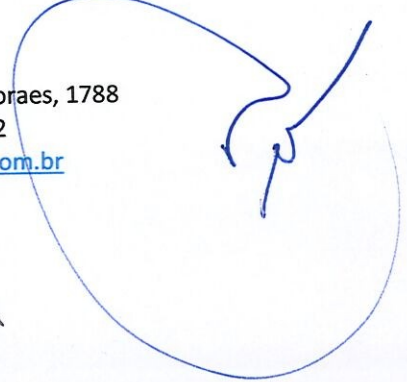
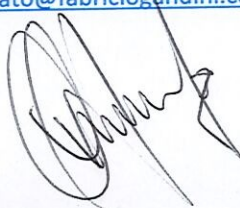
O referido autógrafo de lei estabelece normas e regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública do município de Vitória.

A Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer, fls. 06 e 07, no sentido de que com base na Constituição da República Federativa do Brasil, e após o exame, opinava pela inexistência de ilegalidade de qualquer natureza no projeto, razão pela qual esta Comissão emitiu parecer, constante de fls. 09 e 10, manifestando-se pela aprovação do mesmo.

A Procuradoria Geral da Prefeitura emitiu parecer, constante de fls. 24 e 25, no sentido de que, o referido Autógrafo de Lei fere as disposições constantes do art. 80, parágrafo único, inciso IV, e art. 113 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sendo mais apropriado que a Câmara utilize-se do instrumento previsto no art. 66 da LOM, que seja a Indicação, para tratar da matéria.

Tendo em vista os pareceres apresentados pelas Assessorias tanto da Câmara quanto da Prefeitura Municipal, e após minuciosa análise de todos os motivos fundamentadores do veto apostado ao Autógrafo de Lei em epígrafe, entendemos que o mesmo é coerente e necessário.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532
Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

Processo	Folha	Rubrica
4975	32	R

Diante do exposto e em atendimento ao art. 313 da Resolução 1722/98, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Projeto de Lei 291/2009.

S.M.J.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 18 de maio de 2010.

Fabrizio Gandini

Vereador - PPS

Comissão de Justiça - Relator

Comissão de

Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 25 / 05 / 2010

Presidente

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4975	33	R

Ao Sr. (a): Rita Bratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 26/05/2010

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 27/05/2010

Rita Bratti

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4975	34	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 178/2010

PROCESSO	4975/2009
PROJETO DE LEI	291/2009
EMENTA	“Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e da outras providências.”
INICIATIVA	DERMIVAL GALVÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela manutenção do Veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLICAÇÃO
4975	35	R

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

28 / 10 / 2010

PRESIDENTE DA CAMARA

Rejeitado Veto Total por 12 x 0 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 28/10/2010

Presidente da Câmara

AO SR. (SRA.) Ednéa Harckbart
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 29/10 /2010

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Director:

1) Verdammt provisorisch.

Em, 03/11/2010

Volner Anchbar

FUNÇÃO



Sr. Dir.

Providenciada a Promulgação
da Lei nº 8.078 de 15/02/2011.

Em, 15/02/2011

Edneia Harckbank

EDNEIA HARCKBANK
Funcionária

ARQUIVADO
Em, 17/02/2011

REJEIÇÃO TOTAL DO VOTO DO PROPLETO DE
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
AO SR. LOBATO

DIRETOR DEL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4925	36	9

BOLETIM DE PRESENÇA DOS VEREADORES

72ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 28/10/10

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEMAR ROCHA	X		
ALEXANDRE PASSOS		X	
ALOÍSIO VAREJÃO		X	
DERMIVAL GALVÃO	X		
ESMAEL ALMEIDA	X		
FABIO LUBE	X		
FABRÍCIO GANDINI	X		
JUAREZ VIEIRA	X		
LUISINHO COUTINHO	X		
MAX DA MATA	X		
NAMY CHEQUER	X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X		
REINALDO BOLÃO	X		
SERJÃO		X	
ZEZITO MAIO	X		

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL: _____

Fabio Lube



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	37	

OF.PRE. VT. Nº 72

Vitória, 03 de novembro de 2010.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 28 de outubro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 291/2009**, de autoria do Vereador **Dermival Galvão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 8.943/2010**.

Atenciosamente,

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 4975/2009 - CMV
Proc. nº 1334503/2010 - PMV
rca.

Protocolado.....: 15274/2010 Data: 04/11/2010 Hora: 09:32
Requerente.....: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino...: SEMAD/GAL/CPA/EPG
Resumo.....: COMUNICA QUE REJEITOU O VETO T
TOTAL
Tipo Documento...: OFICIO
Número Documento: 072/2010



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DIO
Em: 15/02/2011
Adriana Hardebas
Secretaria de Documentação e Informação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	38	R

LEI Nº 8.078

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e da outras providências.

Art. 1º. Conceitua-se modalidade de Gestão do parque de iluminação Pública do Município da seguinte forma:

I – Gestão feita pelo próprio município, quando o município, através de pessoal próprio ou não, faz a Gestão do seu Parque de iluminação, controlando e monitorando os materiais e equipamentos adquiridos para uso, bem como os seus fornecedores de serviços de manutenção, obras e projetos, dispondo de metodologias apropriadas, tecnologias modernas e transparência total para com os munícipes e organismos fiscalizadores, disponibilizando todas as informações referentes a contratos, acompanhamento de ordens serviços, medições de serviços e outros em ambiente WEB para acesso de todos os interessados, mantendo inclusive todo o parque de iluminação em mapas digitais que permitam a localização instantânea das UIP (Unidades de Iluminação Pública), bem como a numeração dos postes em campo em sintonia com os mapas digitais e atendimento gratuito à população para assuntos correlatos;

II – Gestão Integrada, quando o município contrata empresa para realizar todo o serviço de Gestão, Controle e Monitoramento do Parque de Iluminação, incluindo totalmente ou parcialmente as atividades descritas no item (I), porém contrata a mesma empresa ou empresas coligadas, no mesmo contrato ou em contratos separados, para realizar fornecimento de materiais e equipamentos ou as atividades de manutenção e/ou obras e/ou projetos, incluindo nesta ultima o fornecimento de materiais e equipamentos ou não;

PROJETO DE LEI Nº: 291/2009

PROCESSO Nº: 4975/2009

AUTOR: Desmial Galias

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	39	JL

§1º. Fica proibida a contratação de empresa de prestação de Serviços de Fornecimento de Materiais/Equipamentos, Manutenção e/ou Obras e/ou projetos na modalidade de Gestão integrada;

§2º. Fica o município obrigado a implantar métodos de descarte dos equipamentos retirados do Parque de iluminação, em sintonia com a legislação ambiental vigente.

Art. 2º. Fica estabelecida a Gestão feita pelo próprio Município (I) como única modalidade de Gestão permitida no Parque de Iluminação Municipal;

Art. 3º. Torna-se obrigatória a implantação dos controles mínimos relacionados abaixo:

I – Controle de garantias de lâmpadas, relés, luminárias e reatores adquiridos para uso no Parque de Iluminação Pública, devendo estabelecer e implantar, no mínimo os seguintes itens de controle e prazos de garantia:

- a) Garantia de Lâmpadas – 2 anos a partir de sua data de instalação, contra defeitos diversos;
- b) Garantia de Relés – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;
- c) Garantia de Luminárias – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;
- d) Garantia de Reatores – 4 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;

§ 1º. Fica estabelecido que todos os equipamentos elétricos e/ou luminotécnicos devem ser identificados através de números seriais que poderão estar gravados em baixo ou alto relevo em suas carcaças ou identificados através de etiquetas de alta resistência e durabilidade mínima igual ao prazo de garantia do equipamento identificado;

§ 2º. No caso do uso de equipamentos elétricos contendo novas tecnologias (LED – Luz Emitida por Diodo, outros), onde não se aplicam equipamentos convencionais, o prazo de garantia mínimo do conjunto deve ser de 5 anos contra defeitos diversos, podendo neste caso o fornecedor destes equipamentos fornecer de sistema de sinalização remoto integrado nestes elementos, que deverá ser operado somente pelo Sistema de Gestão própria do Município em cumprimento do Art. 1º, §1º;

II – Controle do tempo de execução dos reparos oriundos de reclamações dos munícipes e interessados em no máximo 2 dias corridos a partir da reclamação;

III – Controle do cadastro do Parque de iluminação, relativo a itens de potencias, quantidades e localização de lâmpadas instaladas;

Art. 4º. Fica estabelecido que todos os munícipes tenham o direito de realizar as suas reclamações e pedidos referentes à iluminação Pública sem ônus adicionais.

Art. 5º. O município deve estabelecer metodologias e projetos de forma a implantar os controles e informar aos Municípios e interessados dados de "quando", "onde", "porque", de cada serviço ou obra realizada no parque de iluminação pública do município, tomando a sua operação e manutenção totalmente transparentes aos municípios e interessados.

Art. 6º. O município deve disponibilizar de forma "on line" mecanismo de consulta para os organismos fiscalizadores, tais como "Associações de moradores", "Ministério Público", "Tribunal de Contas", outros.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 07 de fevereiro de 2011.


Reinaldo Matiazzi (Bolão)
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4975	41	L

RECEBEMOS

Recebido em 14/03/11 Hora: _____

RUBRICA DO RECEBEDOR

LEI Nº 8.078

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do Parque de Iluminação Pública e da outras providências.

Art. 1º. Conceitua-se modalidade de Gestão do parque de iluminação Pública do Município da seguinte forma:

I – Gestão feita pelo próprio município, quando o município, através de pessoal próprio ou não, faz a Gestão do seu Parque de iluminação, controlando e monitorando os materiais e equipamentos adquiridos para uso, bem como os seus fornecedores de serviços de manutenção, obras e projetos, dispondo de metodologias apropriadas, tecnologias modernas e transparência total para com os munícipes e organismos fiscalizadores, disponibilizando todas as informações referentes a contratos, acompanhamento de ordens serviços, medições de serviços e outros em ambiente WEB para acesso de todos os interessados, mantendo inclusive todo o parque de iluminação em mapas digitais que permitam a localização instantânea das UIP (Unidades de Iluminação Pública), bem como a numeração dos postes em campo em sintonia com os mapas digitais e atendimento gratuito à população para assuntos correlatos;

II – Gestão Integrada, quando o município contrata empresa para realizar todo o serviço de Gestão, Controle e Monitoramento do Parque de Iluminação, incluindo totalmente ou parcialmente as atividades descritas no item (I), porém contrata a mesma empresa ou empresas coligadas, no mesmo contrato ou em contratos separados, para realizar fornecimento de materiais e equipamentos ou as atividades de manutenção e/ou obras e/ou projetos, incluindo nesta última o fornecimento de materiais e equipamentos ou não;

§1º. Fica proibida a contratação de empresa de prestação de Serviços de Fornecimento de Materiais/Equipamentos, Manutenção e/ou Obras e/ou projetos na modalidade de Gestão integrada;

§2º. Fica o município obrigado a implantar métodos de descarte dos equipamentos retirados do Parque de iluminação, em sintonia com a legislação ambiental vigente.

Art. 2º. Fica estabelecida a Gestão feita pelo próprio Município (I) como única modalidade de Gestão permitida no Parque de Iluminação Municipal;

Art. 3º. Torna-se obrigatória a implantação dos controles mínimos relacionados abaixo:

I – Controle de garantias de lâmpadas, relés, luminárias e reatores adquiridos para uso no Parque de

Iluminação Pública, devendo estabelecer e implantar, no mínimo os seguintes itens de controle e prazos de garantia:

- a) Garantia de Lâmpadas – 2 anos a partir de sua data de instalação, contra defeitos diversos;
- b) Garantia de Relés – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;
- c) Garantia de Luminárias – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;
- d) Garantia de Reatores – 4 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;

§ 1º. Fica estabelecido que todos os equipamentos elétricos e/ou luminotécnicos devem ser identificados através de números seriais que poderão estar gravados em baixo ou alto relevo em suas carcaças ou identificados através de etiquetas de alta resistência e durabilidade mínima igual ao prazo de garantia do equipamento identificado;

§ 2º. No caso do uso de equipamentos elétricos contendo novas tecnologias (LED – Luz Emitida por Diodo, outros), onde não se aplicam equipamentos convencionais, o prazo de garantia mínimo do conjunto deve ser de 5 anos contra defeitos diversos, podendo neste caso o fornecedor destes equipamentos fornecer de sistema de sinalização remoto integrado nestes elementos, que deverá ser operado somente pelo Sistema de Gestão própria do Município em cumprimento do Art. 1º, §1º;

II – Controle do tempo de execução dos reparos oriundos de reclamações dos munícipes e interessados em no máximo 2 dias corridos a partir da reclamação;

III – Controle do cadastro do Parque de iluminação, relativo a itens de potencias, quantidades e localização de lâmpadas instaladas;

Art. 4º. Fica estabelecido que todos os munícipes tenham o direito de realizar as suas reclamações e pedidos referentes à iluminação Pública sem ônus adicionais.

Art. 5º. O município deve estabelecer metodologias e projetos de forma a implantar os controles e informar aos Munícipes e interessados dados de “quando”, “onde”, “porque”, de cada serviço ou obra realizada no parque de iluminação pública do município, tomando a sua operação e manutenção totalmente transparentes aos munícipes e interessados.

Art. 6º. O município deve disponibilizar de forma “on line” mecanismo de consulta para os organismos fiscalizadores, tais como “Associações de moradores”, “Ministério Público”, “Tribunal de Contas”, outros.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de fevereiro de 2011.

Reinaldo Matiazzi (Bolão)
PRESIDENTE DA CÂMARA